



Cacilda Matias

Advogada - OAB/PE 31.074

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA**

PROCESSO Nº 0015798-58.2024.8.17.3090

**ASA BRANCA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos Autos em
epígrafe, por sua advogada, infra-assinada, em
cumprimento a v. decisão ID 201590799, que determinou:
"Quanto ao relatório de ID 194453113 - Relatório do
Plano de Recuperação Judicial acostado pelo
Administrador Judicial, dê-se ciência aos credores e
demais interessados sobre o plano de recuperação
judicial acostado pela Recuperanda, no ID 193078320. No
mais, **intimem-se as Devedoras para, no prazo de 10 (dez)
dias**, manifestarem-se sobre o que foi levantado pelo
Administrador Judicial no relatório do PRJ acostado em
ID 189948248, bem como para apresentarem os laudos
econômico-financeiro e de avaliação dos ativos,
previstos no artigo 53, III, da Lei 11.101/05 e **novos
planos de recuperação judicial segregados por empresa,**
uma vez que não houve a consolidação substancial,
somente a consolidação processual.", VEM, nesta e na
melhor forma de Direito, **mui respeitosamente à presença
de V.Exa. APRESENTAR**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



RESUMO PROCESSUAL

- ID 192128938 Pedido de Vista dos Autos;
- ID 192128933 Habilitação nos autos Adv. Recuperandas;
- ID 192128933 - Instrumento de substabelecimento sem reservas;
- ID 189948248 - última Decisão;
- ID 186107202 Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e nomeação do Administrador Judicial;
- ID 186228774 - Termo de Compromisso acostado pelo Administrador Judicial;
- ID 186492810 Proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial;
- ID 186034765 Petição das Recuperandas concordando com a proposta de honorários ofertada pelo Administrador Judicial;
- ID 187319529 Petição das Recuperandas requerendo expedição de ofícios a Tribunais, informando sobre o deferimento e processamento da recuperação judicial das empresas Asa Branca



Segurança Privada Ltda e Asa Branca Terceirização de Mão da Obra Ltda;

- ID 188281790 Juntada de relatório inicial de atividades;

- ID 189588985 - Juntada do 1º Edital de Credores, com pedido de publicação.

DO ADMISNISTRADOR JUDICIAL

DR. ARMANDO LEMOS WALLACH - OAB/PE 21.669

- Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA (CNPJ 22.122.090/0001-26. Site: www.vivanteaj.com.br; E-mail: rjasabranca@vivanteaj.com.br; Telefone: (81) 3231-7665 Endereço: Recife-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440).

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se apreende dos Autos, no ID 188281790 - Relatório Inicial de Atividade acostado pelo Ilustre Dr. Administrador Judicial, restam preenchidos os requisitos para deferimento do presente Plano de Recuperação Judicial:



- Descrição dos meios de recuperação a serem utilizados;
- Demonstração da viabilidade econômica da empresa;
- Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Cumpre observar que, em 22/10/2024, este MM. JUÍZO deferiu o pedido de Recuperação Judicial distribuído por estas Recuperandas nos termos da Decisão de ID 186107202, que atentou também às providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/05.

Outrossim, no ID 189588985 foi promovida juntada do 1º Edital de Credores, com pedido de publicação, para esse M.M. Juízo juiz publicar edital, fixando prazo para que os credores apresentarem objeções, para fins de deliberação pelos credores em assembleia geral.

Quanto a aprovação do Plano na Assembleia de Credores, para os efeitos deste Plano, considera-se que ocorrerá na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

Ao que cerne aos créditos: São compreendidos como todos os créditos e direitos detidos pelos Credores das Recuperandas, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.



Assim, compreendendo-se credores como pessoas físicas ou jurídicas detentoras de créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores, entende-se:

- **Créditos e Credores Quirografários**: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências;

- **Créditos e Credores Trabalhistas**: Trabalhistas: detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências;

- **Créditos e Credores Extraconcursais**: Credores detentores de créditos cujo fato gerador ocorra posteriormente à data do Pedido, ou, cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano, mas que decidam, a seu único e exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com a adesão, à aplicação do Plano.

- **Créditos e Credores com Garantia Real**: Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências;

- **Créditos e Credores ME/EPP**: Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falências;



Desta forma, os Créditos e Credores, inclusive **Lista de Credores ou Relação de Credores** apresentada pelo Administrador Judicial, poderá ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de créditos e impugnações de créditos.

Nesse diapasão, as **MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO** sempre terão por objetivo permitir que as Recuperandas superem sua crise econômico-financeira e atendam aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus Créditos.

Cumpre observar que a viabilidade econômica Econômico-Financeira e Avaliação de Bens e Ativos se encontram presentes no ID 188281790. E, nesse sentido, consoante elementos demonstrados no relatório do Administrador Judicial e **se apreende da posterior documentação acostada aos Autos, como forma de reestruturação do endividamento das Recuperandas urge estabelecer:**

- **Deságio para redução dos débitos trabalhistas em 40% (quarenta por cento), com prazo de vencimento alongado ao máximo que a lei permitir;**

- **As dívidas bancárias precisam todas ser reduzidas a montante representativo de 70% (setenta por cento) do seu valor original e precisam ter seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos;**

- **Os pequenos fornecedores devem ter tratamento paritário com os trabalhadores;**

- **O sócio administrador e os sócios retirantes, deverão ser liberados do máximo de garantias pessoais prestadas o possível.**



A OBTENÇÃO DE RECURSOS se encontra comprovada nos ativos demonstrados no ID 188281790, inclusive os créditos retidos e bens pertencentes as Recuperandas, que perfazem receita suficiente para arcar com as dívidas.

Concernente ao PAGAMENTO DOS CREDORES, é pacífico que todos os Créditos são novados por este Plano e possíveis aditivos, restando estabelecido que todas as obrigações e valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transação bancária, nos respectivos dados bancários informados por seus credores junto ao Administrador Judicial, razão pela qual, os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Assim, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. E, quanto a **DATA DO PAGAMENTO**, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

Ressalte-se que, os **VALORES** considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências.



O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada das Recuperandas. Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago pela Recuperandas. A será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências.

E, sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da data do pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

Nesse entendimento, a **QUITAÇÃO** será compreendida pelo integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los.



Restando consignado que, os **PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS** terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos, além da capitalização de créditos que serão a partir da data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos conforme descrito a seguir:

- Os Credores Trabalhistas serão pagos no prazo de até 1 (um) ano a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54 da Lei de Falências. Dispondo que, as Recuperandas poderão antecipar total ou parcialmente os pagamentos dos Credores Trabalhistas, respeitado o referido prazo de 1 (um) ano a que se refere o art. 54 da Lei de Falências.

As antecipações de pagamentos de salários feitas pelas Recuperandas a seus empregados, ainda que após a Data do Pedido, poderão ser compensadas com Créditos Trabalhistas detidos pelos referidos empregados contra as Recuperandas. E, os pagamentos vencidos em face da existência de créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 02 (dois) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê um prazo de até 30 (trinta) dias para a quitação dos referidos créditos, de acordo com o disposto no artigo 54, parágrafo único da Lei de Falências.

Os Credores ME/EPP serão pagos, na integralidade de seus Créditos ME/EPP, da seguinte forma: haverá carência de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano; haverá incidência de juros equivalentes a CDI; 60% (sessenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida ao final do período de carência e as demais nas mesmas datas dos anos subsequentes; 40%



(quarenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em parcela única ao final do prazo de um ano a partir do vencimento da última parcela referida na previsão acima; e juros acumulados no período serão pagos integralmente na mesma data de vencimento da parcela referida na disposição supracitada.

E, para fins de enquadramento como ME/EPP, nos efeitos deste dispositivo, os fornecedores das Recuperandas serão considerados ME-EPP quando se enquadrarem na definição do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Os Credores com Garantia Real serão pagos, na integralidade de seus Créditos, da seguinte forma: carência de 4 (quatro) anos para pagamento de principal e juros; amortização do Crédito em 2 (dois) anos, em 2 (duas) parcelas anuais e sucessivas; e incidência de juros à taxa correspondente a CDI, pagos anualmente a partir da data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Os Créditos Quirografários, excluídos os créditos bancários, corresponderão a 40% (quarenta por cento) do total dos Créditos Quirografários, serão divididos e pagos da seguinte forma: carência de 4 (quatro) anos a partir da Homologação Judicial do Plano para pagamento de principal e juros; amortização do Crédito em 6 (seis) anos, em 12 (doze) parcelas semestrais sucessivas; incidência de juros, capitalizados semestralmente, à taxa correspondente a CDI para Créditos em Reais, e 3% (três por cento) ao ano para Créditos em Dólar, pagos a partir do fim do período de carência. Os juros serão capitalizados e incorporados ao principal durante o período de carência.

E, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do total dos Créditos Quirografários serão pagos da seguinte forma: parcela única a ser paga no prazo de 10 (dez) anos a partir da Homologação Judicial do Plano; e incidência de juros,



capitalizados semestralmente à taxa correspondente a CDI para Créditos em Reais, e 3% (três por cento) ao ano para Créditos em Dólar, a serem pagos no 10º aniversário da Homologação Judicial do Plano. Os juros serão capitalizados e incorporados ao principal até o momento do pagamento desse valor.

Os Créditos bancários serão reduzidos a montante representativo de 70% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos.

Desta forma, consigna-se, ainda, **A POSSIBILIDADE DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E ALIENAÇÃO DOS BENS DAS RECUPERANDAS, de forma isolada, individualmente ou em qualquer combinação, desde que observado o valor de avaliação indicado no relatório inicial do Administrador Judicial, ou então, pelo melhor preço obtido em propostas fechadas obedecendo ao valor inicial ou para assegurar a função social das Recuperandas.**

PÓS-HOMOLOGAÇÃO, dispõe sobre Efeitos do Plano e Vinculação do Plano, as Recuperandas e seus Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

Consoante DISPOSIÇÕES GERAIS face a Contratos Existentes, na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falências.

Ressaltando-se que, os Credores poderão CEDER SEUS CRÉDITOS a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos junto as Recuperandas, desde que devidamente notificadas.



Da mesma forma, as SUB-ROGAÇÕES dos créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Ademais, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. E, para fins de Eleição de Foro, de todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e pelo Foro da Comarca do Recife-PE, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, nesta e na melhor forma de Direito, AS RECUPERANDAS VÊM À PRESENÇA DE V.EXA., APRESENTAR O PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO QUAL O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVERÁ SER INTIMADO PARA OS DEVIDOS FINS E SUBMETIDO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à homologação judicial, nos termos elencados, considerando que:

I - As Recuperandas enfrentam dificuldades econômico-financeiras e que, por esta razão, ajuizou pedido de recuperação judicial em epígrafe, nos termos da Lei de Falências, e deve submeter o Plano à aprovação dos credores;



II - Nos termos da presente, o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Falências;

III - E que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial, manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e renegociar o pagamento de seus credores.

Nesse diapasão, pede e espera o processamento do presente plano, com sua admissibilidade para ser submetido à aprovação da Assembleia de Credores, repita-se, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à homologação judicial, como medida da mais pura e cristalina Justiça!

Outrossim, é imperioso requerer que V.Exa. determine expedição das guias de pagamento das parcelas das custas iniciais, diante de indisponibilidade do SICAJUD permitir emissão pelas Recuperandas (conformes prints abaixo), ao tempo em que postula pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO:

Tramitação Eletrônica (PJe)
Guia Complementar da Inicial

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo (NPU)	0015798-58.2024.8.17.3090
Classe CNU	Recuperação Judicial
Valor da Causa Declarado	R\$ 6.986.617,42
Unidade Cartorária	Processo Judicial Eletrônico - Paulista
Parte *	ASA BRANCA SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Nome	ASA BRANCA SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CPF/CNPJ	12.564.433/0001-59

Itens de Preparo	
Custas 1% sobre Valor da Causa	R\$ 42.375,70
Taxa Judiciária 1%	R\$ 42.375,70
Valor total pago anteriormente	R\$ 13.468,88
Valor a complementar	R\$ 71.282,52

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Número do Processo(NPU): 0015798-58.2024.8.17.3090

ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
10.322.847/0001-91

Ao guia parcelado poderá ser emitido a partir do pagamento da parcela anterior

Guia	Parcela	Tipo de Parcela	Classe CNU Inicial	Valor Declarado	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Pago
0015798-58	01	inicial	13- Recuperação Judicial	R\$ 6.986.617,42	30/11/2024	22/11/2024	R\$ 13.468,88
0015798-58	02	inicial	13- Recuperação Judicial	R\$ 6.986.617,42	30/12/2024		R\$ 0,00
0015798-58	03	inicial	13- Recuperação Judicial	R\$ 6.986.617,42	30/01/2025		R\$ 0,00
0015798-58	04	inicial	13- Recuperação Judicial	R\$ 6.986.617,42	30/02/2025		R\$ 0,00
0015798-58	05	inicial	13- Recuperação Judicial	R\$ 6.986.617,42	30/03/2025		R\$ 0,00
0015798-58	06	inicial	13- Recuperação Judicial	R\$ 6.986.617,42	30/04/2025		R\$ 0,00

Total Pago: R\$ 13.468,88

ASA BRANCA SEGURANÇA PRIVADA LTDA
12.564.433/0001-59

Ao guia parcelado poderá ser emitido a partir do pagamento da parcela anterior

Guia	Parcela	Tipo de Parcela	Classe CNU Inicial	Valor Declarado	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Pago
0015798-58	01	Complementar	13- Recuperação Judicial	R\$ 6.986.617,42	30/03/2025		R\$ 0,00



PUGNANDO A V.EXA., DESDE JÁ, SE NECESSÁRIO, DIANTE DAS PERDAS CONTRATUAIS E REDUÇÃO DE FATURAMENTO, PELA HIPÓTESE REVISIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO ILUSTRE ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Ao final, em cumprimento da referida v. Decisão, acosta todos os comprovantes de honorários do Administrador Judicial, bem como das custas de envio das cartas aos credores diante do novo orçamento apresentado ao escritório do Administrador Judicial.

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Requer a V.Exa., que todas as notificações, intimações, citações e demais comunicações de atos processuais consoantes a presente ação, em todas as suas fases processuais, na hipótese de publicação via diário oficial, sejam realizadas única e exclusivamente da seguinte forma: **Bela. CACILDA MATIAS, OAB/PE-31.074. Sendo, o presente requerido plenamente admissível nos termos dos Arts 180 e 272, do NCPC, sob pena de nulidade.** Por oportuno, informa a presente patrona seu endereço eletrônico e telefones: **cacildamatias@hotmail.com / (81) 9 87857769.**

Nestes Termos,
Pede e Aguardar Deferimento.
Tudo como medida de INTEIRA E SALUTAR JUSTIÇA!
Recife, 16 de maio de 2025.

CACILDA MATIAS
OAB-PE N° 31.074D